

PARECER PREVIO Nº 120/2022- SSC

PROCESSO: TC/022289/2019

DECISÃO PLENÁRIA: 616/2022.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo da P. M. de São José do Piauí

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: João Bezerra Neto (Prefeito)

ADVOGADO(S): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (peça 50, fl.01)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2019. 1. Envio intempestivo da LOA e do Anexo de Metas Fiscais. 2. Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89. 3. Divergência entre valor contabilizado no SAGRES e o publicado em Decreto. 4. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal. 5. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. 6. Atraso no ingresso de prestação de contas anual. 7. Baixa arrecadação de Receita de Capital. 8. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF. 9. Distorção Idade-Série. 10. Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício. Avaliação do IDEB inferior à meta. 11. Divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral. 12. Aumento do saldo da dívida flutuante. 13. Ausência de Cumprimento das Metas Fiscais.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de São José do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2019. Aprovada com ressalvas. Por maioria..*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Envio intempestivo da LOA e do Anexo de Metas Fiscais. 2. Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89. 3. Divergência entre valor contabilizado no SAGRES e o publicado em Decreto. 4. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal. 5. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino

inferior ao limite legal. 6. Atraso no ingresso de prestação de contas anual. 7. Baixa arrecadação de Receita de Capital. 8. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF. 9. Distorção Idade-Série. 10. Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício. Avaliação do IDEB inferior à meta. 11. Divergência entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral. 12. Aumento do saldo da dívida flutuante. 13. Ausência de Cumprimento das Metas Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do município de São José do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.



Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - 20/09/2022 09:18:39